



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.095 - PR (2014/0218292-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULA GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2. A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73 tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação assinalada. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias.

3. Considerando que as sanções em apreço possuem justificativas e fatos geradores distintos, não há obstáculo, em princípio, a sua cumulação.

4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança. Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos para exigência da multa em apreço.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.095 - PR (2014/0218292-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULA GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA) promoveu ação de busca e apreensão contra Maria Zanerli Bruschi, tendo por objeto um automóvel da marca Fiat, modelo uno mille, ano 2000, modelo 2001, por ela alienado fiduciariamente em garantia da dívida estampada em uma cédula de crédito bancária (e-STJ, fls. 4/6).

Após o deferimento e o cumprimento da liminar, LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, PAULA GONÇALVES CORDEIRO, JOSÉ LUIZ FREITAS RIBEIRO e BÁRBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO (LUIZ e outros), na condição de sucessores da ré, apresentaram contestação (e-STJ, fls. 34/47).

A sentença julgou procedente o pedido, consolidando em favor da BV FINANCEIRA a propriedade e a posse do veículo (e-STJ. fls. 125/131).

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação de LUIZ e outros para extinguir a ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito, dando por prejudicado o apelo da BV FINANCEIRA, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

APELAÇÃO Nº 01 - PREJUDICADA, ANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

APELAÇÃO Nº 02 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ACOLHIDA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR APÓS SEU FALECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REVOGANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO 'A QUO',
CONDENANDO-SE O AUTOR NAS CUSTAS PROCESSUAIS E
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 231).

O recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA contra esse acórdão foi inadmitido na origem e o agravo de instrumento que se seguiu não foi conhecido por decisão monocrática do Ministro MASSAMI UYEDA (Ag nº 1.402.110).

LUIZ e outros, na fase do cumprimento provisório da sentença, pleitearam a devolução do veículo e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 286).

Aos 12/11/2011, após a BV FINANCEIRA haver sido intimada por três vezes para informar se ainda estava na posse do bem, foi prolatada decisão judicial determinando a devolução do veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 20 dias (e-STJ, fl. 333).

Em seguida, considerando o pagamento da multa acumulada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deu-se a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 458).

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação manejado por LUIZ e outros em acórdão assim ementado:

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU
PROCEDENTE O PEDIDO E CONSOLIDOU A PROPRIEDADE DA
POSSE DO BEM ALIENADO À FINANCEIRA. APELAÇÃO.
ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO
DEVEDOR. DECISÃO DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO
VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA DO
BANCO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.
ADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DOS
APELANTES EM ESTABELECIMENTO DE NOVA PENALIDADE
PECUNIÁRIA AO ARGUMENTO DE FATO NOVO CONSISTENTE
NA VENDA EXTRAJUDICIAL DO AUTOMÓVEL. INVIABILIDADE.
PUNIÇÃO JÁ ESTABELECIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ,
fl. 483).*

LUIZ e outros interpuseram recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, afirmando que, diante da impossibilidade de restituição do bem, fariam jus à multa prevista no art. 3º, § 6º, da Lei nº 911/69, que não se confundiria com a multa cominatória dos arts. 461 e 461-A do CPC (e-STJ, fls. 488/495).

O recurso não foi admitido na origem sob o argumento de que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserto (e-STJ, fls. 519/520).

O agravo em recurso especial foi provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 552). Em seguida, o recurso especial foi julgado deserto, sob o argumento de que não seria possível formular pedido de gratuidade da justiça, de forma incidental, na petição do próprio recurso.

Seguiram-se embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a deserção, mantida, porém, a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento, desta feita, na Súmula nº 283 do STF.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/1950, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ, fl. 574).

Irresignados, LUIZ e outros interpuseram o presente agravo regimental, alegando que a Súmula nº 283 do STF seria inaplicável à hipótese dos autos, porque devidamente impugnados todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ, fls. 581/586).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 590/593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.095 - PR (2014/0218292-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULA GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2. A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73 tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação assinalada. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias.

3. Considerando que as sanções em apreço possuem justificativas e fatos geradores distintos, não há obstáculo, em princípio, a sua cumulação.

4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança. Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos para exigência da multa em apreço.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.095 - PR (2014/0218292-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULA GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada afirmou, genericamente, que os fundamentos do acórdão recorrido não teriam sido impugnados nas razões do recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Confira-se:

Com relação à imposição da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969, anotou o acórdão impugnado:

*2.2) O pronunciamento recorrido está assim fundamentado:
"I. No que cinge a valores relativos à parte autora decorrentes da multa (inércia da ré em se manifestar acerca da posse do bem/leilão), já foram integralmente obtidos (fls. 376, 383). 2. No mais não há que se cogitar acerca de qualquer outra sanção (art. 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69), independente de ser ou não fato novo. A norma aludida diz respeito a decisão de improcedência. Aqui, a sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou procedente o pleito exordial (fls. 111). O acórdão, inclusive, reformando o decisum originário, nada abordou a tal título (justamente porquanto o que consta dos autos, a alienação extrajudicial era então desconhecida). Porém, nenhuma invalidade se vislumbra, pois não evidenciado que a venda se deu em afronta ao art. 3º, § 1º, do Decreto Lei assinalado. Finalizando, eis que a reprimenda não constou outrora em posicionamento do grau superior, descabe ao magistrado agora inovar (neste momento processual; cumprimento de sentença). 3. Destarte, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC" (fl. 389).

A decisão de fl. 291 determinou a instituição financeira que em quarenta e oito (48) horas efetuassem a devolução do veículo aos requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contra essa determinação foi interposto agravo de instrumento (fi. 295/303), o qual foi conhecido em parte e negado provimento, estando assim ementada a decisão: "Processual Civil. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Liminar deferida. Pedido julgado procedente em primeiro grau. Sentença reformada pela Corte. Ausência de regular constituição em mora. Liminar, por conta disto, revogada. Cumprimento de sentença. Determinação de restituição do bem sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Insurgência da financeira. Alegação de regular constituição em mora do agravado. Não conhecimento do recurso neste aspecto. Coisa julgada. Financeira intimada por três vezes para dizer se ainda estava na posse do veículo ou se o havia leiloado. Inércia, nas três vezes, deixando de atender aos pronunciamentos judiciais. Multa, por conta disto, dadas as particularidades do caso, fixada em valor módico. Recurso parcialmente conhecida e desprovido" (AI 871.073-4, j. 11/04/012).

A alegação dos apelantes de que "a venda extrajudicial do bem é um fato novo" (sic, fl. 395), a ensejar aplicação de multa, não procede. E isso porque o Banco já foi apenas pecuniariamente pelo fato de não ter restituído o veículo.

A razão disso (se deixou de assim proceder deliberadamente ou porque já tinha vendido o bem extrajudicialmente) é juridicamente irrelevante. O que importa é que deixou de fazê-lo e foi punido pela desídia. Não merece reparo algum, portanto, a sentença, notadamente ao pontuar que o caso não comporta outra qualquer sanção (art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69) (e-STJ, fls. 484/485 - sem destaques no original).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes não infirmaram de forma efetiva os fundamentos acima apontados, limitando-se a pleitear a aplicação da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente, assim, por analogia, a Súmula nº 283 do STF, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (e-STJ, fls. 576/577)

Examinando a passagem do acórdão transcrita acima, verifica-se que, na realidade, o Tribunal de origem rejeitou a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, por um único fundamento: a incidência de astreintes no caso concreto.

De acordo com o acórdão, a BV FINANCEIRA já havia sido multada pelo descumprimento da ordem judicial de devolução do bem. Assim, não se justificaria a imposição, em acréscimo, da multa prevista no Decreto-lei nº 911/69, incidente na hipótese de o bem apreendido liminarmente já haver sido alienado ao tempo do julgamento de improcedência do pedido na ação de busca e apreensão.

Nas razões do recurso especial, consta, porém, a seguinte assertiva:

Nesse contexto, com base nesse fato novo, superveniente julgamento do feito, e que somente fora comprovado após inúmeras intimações da recorrida para que informasse a venda ou não do bem apreendido, afigura-se absolutamente legítima a pretensão para que seja aplicada a multa capitulada no art. 3º, § 6º, do Dec. Lei 911/69, com evidente caráter sancionatório e indenizatório dos prejuízos causados pela venda antecipada do bem apreendido, obviamente, distinto da multa decorrente do não cumprimento da obrigação de fazer (CPC, arts. 461 e 461-A).

Para se vislumbrar os seus aspectos distintos, basta observar que a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Dec. Lei 911/69, tem por base o equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, enquanto a multa pelo descumprimento por obrigação de fazer independe do valor do bem e pode ser fixada por determinado período, destinando-se apenas a compelir o inadimplente a cumprir a determinação judicial.

Portanto, seus aspectos são distintos, não se podendo, data venda, concordar com o entendimento do Eg. TJPR de que a recorrida já teria sido punida pela sua desídia com a multa paga, eis que, ainda assim, permanece sem cumprir a decisão transitada em julgado (restituição do bem apreendido), autorizando a aplicação da multa capitulada no art. 3º, § 6º, do Dec. Lei 911/69.

Como se vê, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o fundamento declinado pelo acórdão recorrido para afastar a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, qual seja, a suficiência punitiva da multa cominatória do art. 461 do CPC foi suficientemente impugnada nas razões do recurso especial. Têm razão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, os recorrentes quando afirmam que a Súmula nº 283 do STF é inaplicável à hipótese dos autos.

Superado esse óbice ao conhecimento do recurso especial, cumpre saber se, no mérito, as multas em comento podem ser aplicadas simultaneamente ou não.

O art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

A sanção descrita na norma, correspondente a 50% do valor originalmente financiado, tem cabimento quando o credor promove a alienação do bem apreendido por força de liminar no processo de busca e apreensão e, em seguida, o mesmo pedido de busca e apreensão é julgado **improcedente**. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73, a seu turno, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias. Não por outra razão, é comum encontrar, em doutrina, paralelos entre essa multa e a *contempt of court* do direito norte-americano.

Cada uma dessas multas possui, como se pode observar, um fato gerador e um objetivo específico, não havendo como sustentar que a aplicação de uma delas possa substituir a da outra.

Acrescente-se que, no caso dos autos, a BV FINANCEIRA bem poderia ter se eximido de pagar a multa cominatória prevista no CPC/73, caso tivesse, em tempo oportuno, informado que a devolução do bem se mostrava impossível em razão de sua prévia alienação extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, a instituição financeira foi intimada diversas vezes para informar se já havia promovido o leilão do bem, mas manteve-se inerte. Chegou até mesmo a interpor, aos 12/12/2011, agravo de instrumento contra a decisão que determinou a devolução do veículo sob pena de multa diária, pleiteando mais prazo para cumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 339/348), vindo, em seguida, aos 16/1/2012, informar que o bem já havia sido alienado (e-STJ, fls. 363/369).

Razoável afirmar, dessa forma, que a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) somente se estabeleceu pela inércia da BV FINANCEIRA, seja em cumprir a determinação judicial assinalada, seja em demonstrar que o cumprimento dessa ordem se mostrava impossível no caso concreto.

Como conclusão, é possível afirmar que, em princípio, não há nenhum obstáculo à incidência simultânea da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial também conhecida como astreintes e a multa fixada pelo art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 para o caso de alienação antecipada do bem.

No caso dos autos, porém, há duas peculiaridades que impedem a incidência dessa segunda multa.

É que, nos termos do mencionado art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, a sanção em referência **deve ser aplicada pela própria sentença** que extingue o processo de busca e apreensão. Mais do que isso, **é preciso que essa sentença seja de improcedência, isto é, que tenha julgado improcedente o mérito do pedido formulado.**

No processo em testilha, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação de busca e apreensão (e-STJ, fls. 125/131), tendo sido a sentença reformada por acórdão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porque não constituída regularmente em mora a devedora. Não houve, portanto, decisão de improcedência do pedido e muito menos fixação da multa nessa mesma decisão.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do aresto:

Diante do falecimento da devedora e da abertura da sucessão, e sendo a constituição em mora elemento essencial para a propositura de busca e apreensão, deveria ter havido notificação do espólio. Nesse sentido:

[...]

De consequência, considerando: que, conforme demonstrado, a constituição em mora da devedora é requisito essencial à propositura da busca e apreensão (Súmula 72-STJ); que não há nos autos a prova da sua constituição em mora do espólio; que há impossibilidade de emenda a inicial, conforme o artigo, 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o vício em questão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insanável; entendo deva acolher a preliminar, reformando a sentença para julgar extinta a ação, com base no artigo 267, Inciso IV, do CPC, ante a ausência de, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (e-STJ, fl. 234)

Assim, seja porque não houve sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, seja porque a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito não fixou a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se de todo incabível a cobrança da sanção na hipótese dos autos.

A Terceira Turma já teve a oportunidade de manifestar-se nesse mesmo sentido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.165.903/RS:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA.

1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2.- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1.165.903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 25/6/2014)

Cumprе destacar que, no curso da execução, também houve pedido de perdas e danos *consistentes na restituição pela executada dos valores pagos pela falecida, aos quais os exequentes sucederam* (e-STJ, fls. 376). Esse pedido foi reiterado (e-STJ, fl. 412) e indeferido pelo Magistrado de piso da seguinte forma:

3) no tocante à "indenização por perdas e danos" noticiada pela ré, entendo tratar-se de inovação inadequada.

Remeto-a, querendo, às vias próprias e ordinárias.

Aqui (eis que a pretensão por óbvio, foi delimitada na peça inicial), não há se falar em "restituição de valores pagos pela falecida", apresentação de extratos" (e-STJ, fl. 417)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, vale dizer, **não** foi interposto nenhum recurso. A apelação e o recurso especial que se seguiram estão fulcrados apenas na multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1966.

Em resumo, o agravo regimental colhe êxito na parte em que refuta a incidência da Súmula nº 283 do STF e também naquela em que afirma possível a cobrança cumulada de astreintes e da multa prevista no art. art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, porém, como a ação de busca e apreensão não foi extinta por sentença de improcedência do pedido com fixação da penalidade em destaque, não se mostra possível a sua cobrança.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, por fundamento diverso daquele indicado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0218292-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.487.095 / PR**

Números Origem: 00342237220078160014 10432550 1043255001 1043255002 106107 10612007
201300128840 342237220078160014

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
RECORRENTE	: RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
RECORRENTE	: PAULA GONCALVES CORDEIRO
RECORRENTE	: JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
RECORRENTE	: BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937 GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE	: RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE	: PAULA GONCALVES CORDEIRO
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FREITAS RIBEIRO BRUSCHI
AGRAVANTE	: BARBARA CRISTINA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937 GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.